



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n. 9218/2025

PLO n. 98/2025

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.255.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da PREFEITURA DE LINHARES/ES, visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de 1.255.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres pela VIABILIDADE do seguimento do projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A supracitada norma dispõe entre os artigos 40 a 46 acerca dos Créditos Adicionais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da referida lei, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Analisando o projeto em comento, verifica-se que o mesmo traz em seu artigo 2º, o requisito legal exigido no artigo 43 da Lei 4.320/64, no que concerne à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Conforme justificativa, o objetivo da abertura de crédito especial visa adequar o orçamento municipal de 2025 à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), com o intuito de apoiar o setor cultural, garantindo o repasse dos recursos e mantendo viva a produção cultural, especialmente no que se refere aos profissionais mais vulneráveis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, conforme exposto no ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo (Processo nº 9652/2025), "para que a execução financeira seja possível dentro do prazo legal determinado pelo Governo Federal, é imprescindível a existência de dotação orçamentária própria no orçamento municipal. Contudo, verificou-se que o Orçamento vigente do Município de Linhares não contempla previsão específica para esse fim, o que inviabiliza a efetivação dos pagamentos já aprovados". Assevera, ainda, que o prazo final e obrigatoriedade de execução se encerra no dia 30 de junho de 2025.

Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido, haja vista que a presente proposição está em consonância com os princípios orçamentários, encontrando-se apta a ser aprovada.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, assim como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 23 de junho de 2025.

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

EVELSON LIMA
Presidente
YUPI SILVA
Membro